



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º 41.846  
(Processo n.º. 2005/52503-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 016/2004 firmado entre o ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE BARCARENA e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS DE CONCEIÇÃO FERREIRA – Presidente

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n.º. 2005/52503-0

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Associação dos Produtores Rurais de Barcarena referente ao exercício financeiro de 2004, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n.º 016/04 celebrado com a Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI. O responsável é o Sr. José Carlos da Conceição Ferreira, presidente daquela associação.

O responsável não prestou contas. Daí a instauração deste processo do qual, ele foi notificado. Em 17/08/05, antes de ser notificado, o responsável encaminhou a documentação juntada nas fls. 03 a 15. O Titular da SAGRI, por sua vez remeteu os documentos juntados nas fls.22 a 33.

A seção técnica em parecer de fls. 35, informa que o valor do convênio foi estimado em R\$ 3.500,00 ( três mil, quinhentos reais ), e teve por objeto "apoiar o desenvolvimento do setor primário de Barcarena através do preparo de 18 hectares de área, para ampliação do projeto de mandioca no município". Opina pela devolução do valor recebido, e sugere multas regimental.

Citado, o responsável não apresentou defesa.

O Ministério Público, por sua Subprocuradora, Dra. Iracema Teixeira Braga, considera o responsável em débito para com o erário estadual, sujeito a multa regimental.

É o relatório.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

### VOTO:

Ante o exposto, declaro a Sr. José Carlos da Conceição Ferreira em débito para com os cofres do Estado pelo valor de R\$ 3.500,00 ( três mil e quinhentos reais), e o condeno a devolver este valor à Fazenda Estadual, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados até a data de seu recolhimento. Condeno-o, ainda, ao pagamento de multa regimental de R\$ 400,00 ( quatrocentos reais) por ter descumprido o seu dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos, a qual deverá ser recolhido no prazo de 30 ( trinta) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 235 do RITCE/P A.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO FERREIRA, Presidente, (CPF nº. 263.404.962-53), ao pagamento da importância de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 27.04.2004 e, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para a providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: o Procurador - Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
PFC/0100599